



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.632-B, DE 1997**

(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Determina que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio coloquem armários à disposição dos alunos para a guarda do material didático; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DJALMA PAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

* Atualizado em 30/06/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, colocarão à disposição dos alunos armários com dependências individuais para a guarda, com segurança, de material didático escolar.

Art. 2º. O prazo para que os estabelecimentos de ensino atendam ao que determina o art. 1º é de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, a partir do qual o descumprimento implicará o pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por aluno que não dispuser de armário.

Art. 3º. Os sistemas de ensino fiscalizarão o cumprimento desta Lei nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio que os integram.

Art. 4º. As escolas esclarecerão a seus alunos sobre os riscos que o transporte de peso excessivo pode acarretar para a saúde.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas reportagens foram veiculadas, nos últimos meses, em jornais, revistas e pela televisão sobre o peso das mochilas que as crianças e adolescentes são forçados a transportar às costas diariamente. Há casos de crianças de 5 ou 6 anos carregando até 4 kg de material didático. Pesquisa em São Paulo encontrou mochilas de 7,5 kg. Especialistas em medicina desportiva, fisiatras, médicos pediatras e ortopedistas alertam que o peso excessivo carregado por estudantes em fase de formação física pode causar desgaste precoce da coluna e agravamento de problemas como escoliose, cifose e lordose. Muitas crianças vêm se queixando de dor nas costas. O problema é real, generalizado e vem crescendo a cada ano.

Aqueles profissionais alertam que se não for tomada uma medida urgente e energética para reduzir a sobrecarga diária às costas ou sobre um dos ombros das crianças e adolescentes, os problemas de coluna entre os jovens se agravarão, com sérias consequências para toda a vida.

Projetos de lei têm sido apresentados nesta Casa e em diversos Estados e Municípios visando a solucionar a questão. A medida proposta pela maioria é a proibição de transportar mais do que 10% do peso do aluno. A dificuldade prática de controlar o peso diariamente à entrada da escola tem sido usada como argumento contrário à aprovação das propostas.

Neste Projeto propomos uma medida viável de ser posta em prática: armários, com compartimentos individuais para os alunos deixarem os livros, cadernos e outros materiais didáticos que não forem usar em casa, no estudo ou "tarefas de casa". Para a determinação não ser inócuia, estabelecemos a obrigação do respectivo sistema de ensino fiscalizar o cumprimento da exigência e a multa para os faltosos. Imaginamos que todos os estabelecimentos atenderão prontamente, porque sua função educativa exige a coerência de não prejudicar o desenvolvimento e a formação física normal de seus alunos.

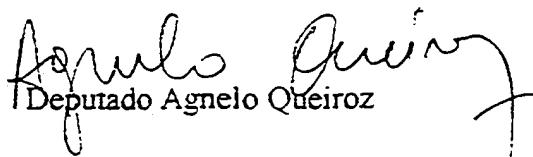
Consideramos também importante que a direção da escola e os professores se envolvam no esclarecimento dos alunos sobre os riscos de carregarem peso acima do recomendado pelos médicos. Não pretendemos uma medida fria e seca, mas um processo educativo mais amplo. Estando conscientes e participando da responsabilidade de zelar pela sua saúde, as crianças e adolescentes só levarão para casa os livros e cadernos que precisarão para estudar e fazer os exercícios para o dia seguinte, deixando na escola aqueles que sequer iriam tirar da mochila.

Os sistemas de ensino, bem como as próprias escolas, encontrarão outras soluções que, somadas à que estamos apresentando, contribuirão para acabar com o problema tão preocupante que vem sendo alertado pela imprensa e denunciado por profissionais da saúde em praticamente todo o País.

Sala das Sessões, em

de 1997.

16/09/97


Deputado Agnelo Queiroz

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.632/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de outubro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1997.

Jorge Henrique Cartaxo

Secretário

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do ~~Regimento~~,
 desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 202/95,
 385/95, 1813/96, 2083/96, 2143/96, 2391/96, 2654/96,
 2655/96, 3126/97, 3263/97, 3264/97, 3268/97, 3632/97,
 3849/97, 4678/98, 4679/98, 4905/99, PDC's: 241/96, 264/96,
 PLP 88/96, PRC's: 10/95, 15/95, 130/97. Publique-se.

REQUE *Em 09/10/97*

PRESIDENTE

(Do Sr. Agnelo Queiroz)



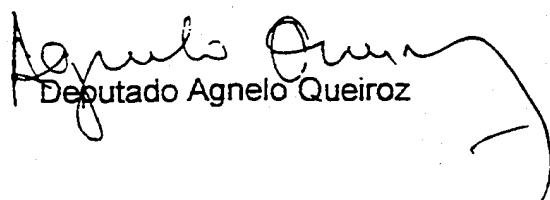
Requer o desarquivamento
 de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 00202 1995	PL nº 03849 1997
PL nº 00385 1995	PL nº 04678 1998
PL nº 01813 1996	PL nº 04679 1998
PL nº 02083 1996	PL nº 04905 1999
PL nº 02143 1996	
PL nº 02391 1996	PDC nº 00241 1996
PL nº 02654 1996	PDC nº 00264 1996
PL nº 02655 1996	
PL nº 03126 1997	PLP nº 00088 1996
PL nº 03263 1997	
PL nº 03264 1997	PRC nº 00010 1995
PL nº 03268 1997	PRC nº 00015 1995
PL nº 03632 1997	PRC nº 00130 1997

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.

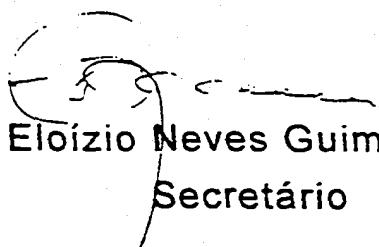

Deputado Agnelo Queiroz

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.632/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de

emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I – RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado Agnelo Queiroz, em seu Projeto de nº 3.632, de 1997, que as escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, coloquem à disposição dos alunos armários com dependências individuais para a guarda do seu material didático escolar.

Ainda prevê que o prazo para que os estabelecimentos de ensino se adaptem a tal exigência seja de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, acarretando o seu descumprimento uma multa de R\$ 100,00 (cem) reais por aluno que não dispuser de armário.

Aos sistemas de ensino caberia a fiscalização do cumprimento da Lei por parte dos estabelecimentos que os integram, e, a esses, o esclarecimento aos alunos sobre os riscos que o transporte de peso excessivo pode causar à saúde.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise é muito oportuno por envolver dois aspectos bastante relevantes para o desenvolvimento do país: saúde e educação.

No Brasil, a criança e o adolescente que freqüentam uma escola costumam levar em mochilas cerca de 7 (sete) quilos de material didático. Sabe-se da importância que o material didático deve ter para o estudante, no entanto, não se pode exigir que tamanho peso seja diariamente transportado desnecessariamente.

Estudos da área de Medicina vêm demonstrando os danos que o peso das mochilas estão causando aos estudantes brasileiros em fase de formação física: escoliose, lordose, cifose, a simples dor nas costas, entre outras coisas. Esses problemas de coluna podem trazer consequências muito graves para toda a vida desses estudantes.

Muitas propostas para solucionar esse problema já foram apresentadas, mas esbarram na dificuldade de controlar o peso que os estudantes de fato trazem para a escola. O projeto tenta viabilizar o controle de peso carregado pelos alunos.

Há muito se vê em países desenvolvidos como Inglaterra e Estados Unidos a adoção dessa prática, livrando o aluno da sobrecarga de materiais que não serão utilizados em casa.

O Projeto é oportuno, pois demonstra a preocupação com os males causados à saúde da criança e do adolescente, males que terão repercussão no seu futuro.

Meu parecer é pela aprovação do Projeto, sem qualquer alteração, salvo melhor Juízo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1997 de 2000



Deputado Djalma Paes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

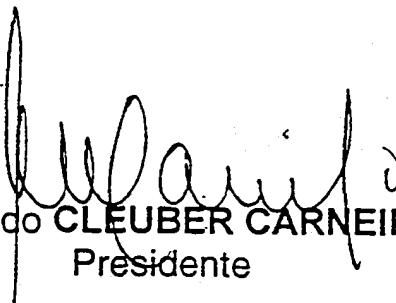
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 3.632, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Djalma Paes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu

Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Itamar Serpa, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.



Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.632-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01,

por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, visando a estabelecer que as escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, coloquem à disposição dos alunos armários com dependências individuais para a guarda, com segurança, de material didático escolar.

O art. 2º fixa o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei, a partir do qual o descumprimento dessa determinação implicará pagamento de multa.

O art. 5º confere ao Poder Executivo o prazo de trinta dias para regulamentação da lei.

No mais, aos sistemas de ensino caberia a fiscalização do cumprimento da medida legislativa proposta, e, aos estabelecimentos de ensino, os esclarecimentos aos alunos sobre os riscos que o transporte de peso excessivo acarreta para a saúde (arts. 3º e 4º).

Na justificação, refere-se o Autor a diversas reportagens, veiculadas nos meios de comunicação, sobre o peso das mochilas que as crianças e adolescentes se vêem obrigadas a transportar diariamente, e ao alerta dos especialistas em medicina desportiva, fisiatras, médicos pediatras e ortopedistas, mostrando os danos que o peso excessivo transportado pode causar aos estudantes em fase de formação física, exemplificadamente, o desgaste precoce da coluna e o agravamento de problemas como esoliose, cifose e lordose.

O projeto foi desarquivado na presente legislatura com fundamento no art. 105 do Regimento Interno, e aprovado, unanimemente, na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da lavra do Deputado **Djalma Paes**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do diploma regimental, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Examinando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constatamos obediência às disposições atinentes à iniciativa legislativa e à competência da União para legislar sobre a matéria, a teor dos arts. 24, inciso XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Lei Maior.

Entretanto, atente-se para a circunstância de o projeto assinalar prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei em que vier a se converter o projeto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional dispositivo de lei nesse sentido, visto que o Poder Legislativo não pode assinalar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

Por outro lado, o projeto contém cláusula de revogação genérica, incompatível com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Sugerimos, pois, emenda para suprimi-la.

Isto posto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.632, de 1997, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2001.


Deputado José Dirceu
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2001.

PDH
Deputado José Dirceu
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 7º do projeto

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2001.

PDH
Deputado José Dirceu
Relator

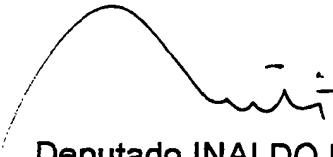
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.632-A/97, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Freire Júnior, Jairo Carneiro, João Leão e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Nº 2

Suprime-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente